



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO
FISCAL – SRRF02**

DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA – DIPOL

SEÇÃO DE CONTRATOS – SACON

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 53/2024

Classificação do documento	Documento público de livre acesso
Contrato	SRRF02 Nº 53/2024
Contratada	MLOBATO ENGENHARIA LTDA
CNPJ	24.342.072/0001-85
Processo de contratação	10280.726983/2024-48

Assunto: Trata-se do Relatório Final de Gestão referente ao Contrato SRRF02 nº 53/2024, celebrado com a empresa MLOBATO ENGENHARIA LTDA, cujo objeto consistiu na execução de obras de engenharia, por escopo, para realização do Retrofit do Edifício-Sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista/RR.

1 . RELATÓRIO

Durante a execução contratual foram identificadas situações supervenientes que demandaram adequações técnicas, orçamentárias e operacionais, culminando na celebração de dois termos aditivos, bem como na análise de novos pleitos formulados pela contratada. Tais demandas vinham sendo regularmente tratadas pela fiscalização e pela Administração, com observância dos princípios da legalidade, da boa-fé administrativa e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Contudo, em 31/03/2026, a contratada promoveu a desmobilização completa do canteiro de obras e interrompeu unilateralmente a execução contratual, retirando inclusive os serviços de vigia diurno e noturno e declarando que não mais responderia pela guarda, vigilância e integridade das instalações públicas sob sua responsabilidade.

Após regular instrução processual, abertura de contraditório e apreciação da Defesa Prévia apresentada pela contratada, a Administração concluiu pela rejeição integral dos argumentos apresentados e decidiu pela rescisão unilateral do ajuste.



2 HISTÓRICO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Durante a vigência contratual, a Administração adotou diversas medidas para assegurar a continuidade da obra e preservar o equilíbrio contratual, destacando-se:

- Celebração do Primeiro Termo Aditivo em 24/12/2025;
- Celebração do Segundo Termo Aditivo em 09/03/2026, contemplando a inclusão dos serviços de vigia diurno e noturno;
- Concessão do reajuste anual referente ao exercício de 2025, formalizado por apostilamento em 26/11/2025;
- Regular processamento do pedido de reajuste referente ao exercício de 2026;
- Formulação de consulta jurídica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 23/03/2026 para análise da viabilidade jurídica de pleitos formulados pela contratada.

Adicionalmente, a Administração manteve rigorosa regularidade nos pagamentos das medições realizadas, observando prazos significativamente inferiores aos limites legais:

Medição	Data da NF	Data do Pagamento	Prazo
1ª	24/12/2025	30/12/2025	6 dias
2ª	30/01/2026	11/02/2026	12 dias
3ª	26/02/2026	10/03/2026	12 dias
4ª	18/03/2026	26/03/2026	8 dias
5ª	16/04/2026	27/04/2026	11 dias

Não houve atraso superior a dois meses que pudesse justificar suspensão contratual nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3 OCORRÊNCIAS QUE MOTIVARAM A RESCISÃO

Constam nos autos os seguintes fatos relevantes:

- Ofício nº 30/2026, mediante o qual a empresa informou intenção de suspender os serviços;
- Comunicação formal da desmobilização integral do canteiro de obras em 31/03/2026;
- Interrupção dos serviços de vigilância do local;
- Declaração de que a empresa deixaria de responder pela guarda e conservação das instalações;



- Desligamento da infraestrutura de apoio do canteiro, incluindo água e energia elétrica;
- Constatação pela fiscalização, em 01/04/2026, de abandono do local da obra e ausência de vigilância.

Tais condutas comprometeram a continuidade da execução contratual e expuseram o patrimônio público a riscos de invasão, depredação e deterioração.

4 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

A contratada sustentou que a suspensão dos serviços decorreria de suposto desequilíbrio econômico-financeiro e fundamentou sua atuação no instituto da exceção do contrato não cumprido.

Entretanto, a análise dos autos demonstrou que:

- Não existiu atraso de pagamento superior a dois meses;
- Todos os pagamentos foram efetuados tempestivamente;
- Os pedidos da contratada encontravam-se em regular tramitação administrativa;
- A Administração havia promovido aditivos, reajustes e consulta jurídica visando solucionar os pleitos apresentados;
- A contratada abandonou o canteiro antes da conclusão das análises administrativas em andamento.

Dessa forma, concluiu-se que a interrupção das atividades ocorreu por decisão unilateral da empresa, sem amparo legal ou contratual.

5 DAS MEDIÇÕES REALIZADAS E DO PERCENTUAL DE EXECUÇÃO

Durante a execução do Contrato SRRF02 nº 53/2024 foram realizadas e atestadas as seguintes medições de serviços executados:

Medição	Valor (R\$)
1ª Medição	225.390,25
2ª Medição	111.157,23
3ª Medição	121.786,64
4ª Medição	129.910,97
5ª Medição	30.484,89
Total Medido	618.729,98

O valor atualizado do Contrato SRRF02 nº 53/2024 corresponde a **R\$ 6.281.489,13**. Considerando o montante efetivamente executado e medido, no valor de



R\$ 618.729,98, verifica-se que o percentual físico-financeiro executado do contrato alcançou aproximadamente **9,85% do valor contratual**.

Por consequência, o saldo contratual não executado corresponde a **R\$ 5.662.759,15**, representando aproximadamente **90,15% do valor total contratado**.

Tais números evidenciam que a rescisão contratual ocorreu em fase inicial da execução da obra, tendo sido executada parcela reduzida do objeto contratado antes da desmobilização unilateral do canteiro de obras pela contratada.

6 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A conduta da contratada caracterizou inadimplemento contratual, enquadrando-se nas hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- Inciso I – Inexecução parcial do contrato;
- Inciso II – Retardamento da execução sem motivo justificado.

Em razão desses fatos, foi formalizada a rescisão unilateral do Contrato SRRF02 nº 53/2024, nos termos do art. 137, inciso I, combinado com o art. 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

7 PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Em decorrência da inexecução contratual constatada, foram adotadas as seguintes providências:

1. Lavratura de relatório de gestão recomendando a rescisão contratual;
2. Notificação da contratada para apresentação de defesa prévia;
3. Análise e rejeição dos argumentos defensivos;
4. Formalização do Termo de Rescisão do Contrato SRRF02 nº 53/2024;

Instauração do Processo Administrativo Sancionador nº 13042.058591/2026-15 para apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

Previamente à formalização da rescisão contratual, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, órgão de assessoramento jurídico da Receita Federal do Brasil, que se manifestou favoravelmente à rescisão unilateral do Contrato SRRF02 nº 53/2024, por entender configuradas as hipóteses legais de inexecução contratual previstas na Lei nº 14.133/2021. A manifestação jurídica concluiu pela existência de respaldo legal para a extinção unilateral do ajuste, tendo em vista o abandono injustificado do canteiro de obras, a interrupção dos serviços contratados e o descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

8 CONCLUSÕES

Após análise integral da documentação constante dos autos, conclui-se que a contratada promoveu o abandono unilateral e injustificado da execução contratual,



interrompendo os serviços e descumprindo obrigações essenciais relativas à continuidade da obra e à guarda do patrimônio público.

Restou igualmente comprovado que a Administração atuou de forma diligente, efetuando tempestivamente os pagamentos devidos, promovendo aditivos e reajustes necessários, além de conduzir regularmente as análises técnicas e jurídicas requeridas para o adequado tratamento dos pleitos da contratada.

Diante disso, considera-se caracterizada a inexecução contratual por culpa exclusiva da contratada, justificando a rescisão unilateral do Contrato SRRF02 nº 53/2024, formalizada por meio de Termo de Rescisão datado de 16/06/2026, bem como o prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador para apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

Ressalte-se, ainda, que a decisão administrativa de rescisão unilateral foi precedida de regular instrução processual, garantia do contraditório e da ampla defesa, bem como de manifestação jurídica favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, que confirmou a adequação da medida à legislação aplicável e aos fatos apurados nos autos. Consequentemente, foi formalizada a rescisão do Contrato SRRF02 nº 53/2024 e determinado o prosseguimento do Processo Administrativo Sancionador para apuração das responsabilidades da contratada e eventual aplicação das sanções cabíveis.

(Assinado e Datado Digitalmente)

Silvio Sergio Monteiro de Souza

Gestor do Contrato SRRF02 Nº 29/2025

Portaria SRRF02 Nº 979/2025, publicado no BS em 11.06.25